

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Da Sra. VIVI REIS)**

Estabelece a competência da justiça comum para o processamento e julgamento de crimes sexuais quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra vítima civil ou militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, a fim de estabelecer a competência da justiça comum para o processamento e julgamento de crimes sexuais quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra vítima civil ou militar.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.

$90^\circ$  .....  
.....

*§ 3º São de competência da justiça comum os crimes sexuais quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra vítima civil ou militar.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade excluir a competência da justiça militar para o processamento e julgamento de crimes sexuais quando cometidos por militares, em qualquer hipótese.

Atualmente, de acordo com o disposto no art. 9º, inciso II, alínea “c”, do Código Penal Militar, os crimes sexuais praticados por militar contra civil somente devem ser processados e julgados pela justiça especial quando o agente estiver em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar.

Segundo essa regra, somente se estabelece a competência da justiça comum quando o militar está fora do exercício de suas funções. Se o militar estiver em atividade a competência será da justiça militar.

Isso acarreta um tratamento desigual às vítimas civis desses crimes, violando assim o princípio constitucional da igualdade, eis que são tratadas com dois pesos e duas medidas, por dois órgãos julgadores de natureza diversa.

Há de se destacar, ainda, a situação da vítima militar de crime sexual praticado por outro militar. Nessa hipótese, por força do art. 9º, inciso II, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar, a competência para julgamento deste delito também será da justiça militar, ainda que o militar agente não estiver de serviço.

A fim de corrigir essas distorções apresentamos este projeto de lei. Oferecemos proposta de acréscimo de um § 3º ao art. 9º do Código de Processo Penal Militar, a fim de estabelecer que serão de competência da justiça comum os crimes sexuais quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra vítima civil ou militar.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.



\* C D 2 1 7 4 2 1 4 0 5 0 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada VIVI REIS

2021-9467



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217421405000>



9 783217 31605000